

EMENDA Nº DE 2017 – CAS

(PLC Nº 38 de 2017 - Reforma Trabalhista)

O § 2º do Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do PLC Nº 38 de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 457

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo; auxílio-alimentação no âmbito do Programa de alimentação do Trabalhador – PAT, vedado o seu pagamento em dinheiro; diárias para viagem; prêmios; e abonos; não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. ”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, no âmbito e nas modalidades previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o auxílio alimentação ou benefícios correlatos são isentos de encargos trabalhistas e previdenciários. Além disso, as empresas que recolhem imposto de renda com base no Lucro Real podem se beneficiar de incentivos fiscais para tanto.

O referido incentivo governamental, na forma de isenção tributária e de encargos, é justificável pelas suas finalidades, como a adequada alimentação do trabalhador como fator de saúde e redução de acidentes de trabalho.

Estes objetivos nutricionais, que são a contrapartida aos incentivos governamentais, são preconizados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei Nº 6.321 de 14 de Abril de 1976 e sua regulamentação.

Portanto, os aludidos incentivos governamentais, consubstanciados pelas respectivas isenções tributárias e de encargos, devem permanecer condicionados aos objetivos nutricionais do PAT, os quais não se compatibilizam com o pagamento do auxílio alimentação em dinheiro.

Portanto, propomos a presente Emenda e rogamos aos nobres pares que a aprovem.

Sala das Sessões,

Senadora Maria do Carmo Alves
DEM/SE

